



JLLC
Nº 70049594104
2012/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. É inadmissível a penhora de valores de natureza alimentar, em decorrência da regra do art. 649, IV, do CPC.

2. Preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado na Constituição Federal (art. 1º, III), o qual deve ser observado no caso *sub judice*, tendo em vista que retirar da parte executada seu único meio de subsistência, ao menos que se tenha notícia, estaria a atentar contra a garantia constitucional precitada.

3. Revogação da decisão que determinou a penhora eletrônica ou *on line* na conta salário e na conta corrente do devedor/executado, na qual são depositados os proventos de sua remuneração, rendimentos de cunho alimentar e, portanto, impenhoráveis, impondo-se a liberação do valor bloqueado a título de constrição judicial.

Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento.

AGRADO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049594104

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CAMILO CESAR DE ALMEIDA
MERCIO PEREIRA

AGRAVANTE

FUNDACAO APLUB DE CREDITO
EDUCATIVO FUNDAPLUB

AGRAVADO

ACACIO PINHEIRO RAMOS

INTERESSADO



JLLC
Nº 70049594104
2012/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS ETC.

I – RELATÓRIO

CAMILO CÉSAR DE ALMEIDA MERCIO PEREIRA interpôs agravo de instrumento da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial movida por **FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDAPLUB**, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos mediante penhora *on line*.

Sustentou que, para demonstrar a origem salarial dos valores penhorados o agravante colacionou aos autos, juntamente com petição de pedido de revogação do bloqueio, os documentos de fls. 185 a 191.

Afirmou não ser complexa a compreensão de que os valores transferidos a conta do Banco do Brasil são de natureza alimentar e provenientes de salário do agravante e quantias recebidas por literalidade de terceiros (mãe do agravante) e destinadas ao sustento do devedor e sua família, e devem ser liberados imediatamente, pois já estão causando prejuízo ao recorrente.

Argumentou pela liberação dos valores penhorados, pois as contas são destinadas ao recebimento da remuneração mensal do executado, alcançando verbas de natureza alimentar, as quais, a teor do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis.

Colacionou jurisprudência, a fim de amparar a sua tese.

Requeru a antecipação de tutela, o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, de sorte a ser reformada a decisão atacada.

É o relatório.



JLLC
Nº 70049594104
2012/CÍVEL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e objeto do recurso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos mediante penhora *on line*.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, dispensado o preparo, em razão da gratuidade judiciária deferida. Acompanhado da documentação pertinente, cumpridas as formalidades legais e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

No caso em exame merece guarida a pretensão da parte agravante, porquanto a penhora foi realizada sobre valores de natureza alimentar.

Com efeito, denota-se dos autos que a penhora *on line* foi levada a efeito na conta salário nº. 00000471-4, mantida pelo agravante junto à Caixa Econômica Federal, e na conta corrente nº 808.211-1, utilizada pelo agravante junto ao Banco do Brasil.

Contudo, nesta conta o agravante percebe seu salário, conforme se verifica à fl. 24. Ainda, a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, na qual o agravante percebia a sua remuneração até Janeiro de 2012, possuía valores de natureza alimentar, transferidos da conta salário em questão utilizada junto à Caixa Econômica Federal para, justamente, adimplir com despesas gerais, como Seguro de Vida, debitadas diretamente naquela conta corrente, conforme se deflui dos extratos juntados às fls. 72 e 75.



JLLC
Nº 70049594104
2012/CÍVEL

Ressalte-se que as mencionadas quantias são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC, circunstância que importa na impossibilidade da constrição levada a efeito, presente o fato de que o agravante necessita suprir as necessidades básicas para sua sobrevivência e a de sua família.

A esse respeito são os arestos a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. PESSOA FÍSICA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ARTS. 649, INC. IV E 655-A AMBOS DO CPC. O instituto da penhora on line instituído pela Lei nº 11.382/2006 não se aplica quando se tratar de devedor pessoa física, face à temeridade em alcançar vencimentos e rendimentos de natureza salarial, em afronta ao inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento que se dá provimento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento Nº 70027475656, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PENHORA ON LINE. COMPROVADA A VINCULAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE AOS RENDIMENTOS DE SALÁRIO, É DE SE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 649, IV, DO CPC DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70027217751, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 07/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 649, IV DO CPC C/C ARTIGO 7º, X DA CF. VERBA ALIMENTAR. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70027116649, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 27/10/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON LINE INCIDENTE SOBRE CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE. No caso concreto, resta comprovado que o valor bloqueado na conta do recorrente é saldo do seu salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, conforme o art. 649, IV do CPC. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70025777822, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 15/08/2008).

Note-se que casos, como o presente, devem ser examinados com a devida cautela e sensibilidade, levando-se em conta a preservação da



JLLC
Nº 70049594104
2012/CÍVEL

dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado na Constituição Federal (art. 1º, III), tendo em vista que retirar do executado seu único meio de subsistência, ao menos que se tenha notícia, estaria a atentar contra a garantia constitucional precitada.

Dessa forma, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deve ser provido o agravo de instrumento de plano, a fim de reformar a decisão agravada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, reformando a decisão atacada, uma vez que a penhora *on line* mostra-se inviável na hipótese dos autos, para determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 4.851,79 e de R\$ 75,02 nas contas do agravante.

Comunique-se ao juízo de origem.

Diligências legais. Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de junho de 2012.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.**